TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 0823646-16.2024.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0821856-91.2024.8.10.0001 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DOS SANTOS - OAB/MA 16711 PACIENTE: ITALLO CAWAN CASTRO CARVALHO IMPETRADO: JUÍZO D 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS/MA INCIDÊNCIA PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E 157, § 2º, A, I DO CP. RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, ORDEM DENEGADA, I. CASO EM EXAME 1, Habeas Corpus impetrado em favor de Itallo Cawan Castro Carvalho, preso preventivamente pelos crimes de homicídio qualificado e roubo majorado, com pedido de liberdade sob alegação de excesso de prazo, ausência de fundamentos para a prisão preventiva e possibilidade de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em análise: (i) existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo; (ii) adequação da fundamentação da prisão preventiva; (iii) viabilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O excesso de prazo não se configura, pois a instrução criminal já foi concluída e o processo aquarda julgamento, em conformidade com as Súmulas 21 e 52 do STJ. 4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes, no modus operandi e na periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa, sendo indispensável à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. 5. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes e inadequadas diante do risco concreto de reiteração delitiva e do contexto fático do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 7. Encerrada a instrução criminal, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. 8. Prisão preventiva devidamente fundamentada pode ser mantida para garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva. 9. Medidas cautelares são inadequadas quando insuficientes para resquardar os fins da prisão preventiva. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312, 319; CP, arts. 121, § 2º, I e IV, e 157, § 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 21 e 52; STF, HC 171060 AgR. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e em acordo com o parecer ministerial, em CONHECER do presente writ e, nessa extensão, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antonio Fernando Bayma Araujo e Raimundo Nonato Neris Ferreira — Relator. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Fiqueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Sessão Virtual da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com início em 10/12/2024 e término em 17/12/2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Relator (HCCrim 0823646-16.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2024)